



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 86.374

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 160

Autoria: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Ementa: Dispõe sobre regularização fundiária, conservação e iluminação das vias urbanas e rurais.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

08 / 01 / 2025



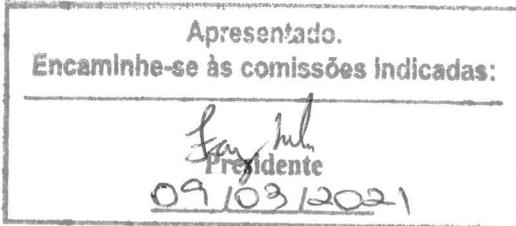
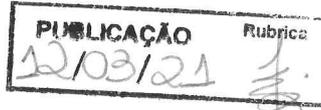
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 160

| | | | |
|--|---|----------------------------------|---------------------------------|
| Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>03/03/21</i> | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias - - - 3 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| Parecer CJ nº. <i>07</i> | | QUORUM: | |

| <i>Comissões</i> | <i>Para Relatar:</i> | <i>Voto do Relator:</i> |
|--|---|--|
| À CJR. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |



P 45091/2020



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 160
(Márcio Petencostes de Sousa)

Dispõe sobre regularização fundiária, conservação e iluminação das vias urbanas e rurais.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º (...)

(...)

XI - manter em bom estado de conservação as vias urbanas e rurais, regulamentar e fiscalizar sua utilização, bem como promover a iluminação e sinalização viária devidas;

(...)

(inciso) - promover a regularização fundiária, fiscalizar e impedir o surgimento de núcleos de submódias e parcelamentos do solo irregulares.

(...)

Art. 147. (...)

(...)

(parágrafo). Para fins de materialização do disposto no inciso I do 'caput' deste artigo, a Municipalidade elaborará um Plano Municipal de Regularização Fundiária que incluirá medidas jurídicas, ambientais, sociais e urbanas, com o objetivo de regularizar os assentamentos no município." (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



(PELOJ nº. 160 - fls. 2)

Justificativa

Manter um bom estado de conservação das vias urbanas e rurais é dever de todo gestor público. Infelizmente não é uma realidade que temos acompanhado na maioria dos municípios brasileiros. Vias esburacadas, mal iluminadas e sem qualquer tipo de sinalização viária dificultam a vida das pessoas, contribuindo para o aumento da insegurança, afetando negativamente a qualidade de vida dos munícipes. Dessa forma, há que se pensar em uma política de Estado visando a combater esse quadro deletério e inapropriado para uma cidade do porte de Jundiaí. Destaque-se que um terço do território de nossa cidade está classificado como zona rural, por essa razão e pela importância que a atividade rural possui em nossa economia, os benefícios dos cuidados das vias públicas devem-se estender para além do perímetro urbano e adentrar áreas rurais de nossa cidade.

Quanto à regularização fundiária, devido à sua enorme importância para o desenvolvimento de políticas urbanas voltadas para o objetivo de garantir moradia digna às pessoas, esta tem sido objeto de inúmeras leis promulgadas recentemente. Leis como o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), a Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei Federal nº 11.977/09) e a Lei Federal nº 12.424/11, que trata do registro da regularização fundiária urbana e que acrescentou dispositivos à Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/73), dotaram os Municípios de instrumentos hábeis à concretização da meta de regularizar imóveis neles situados.

Em consonância com a legislação federal e cientes de que a regularização fundiária promove justiça social e também organiza a cidade do ponto de vista urbanístico, acreditamos que é urgente um novo olhar sobre esse tema em nossa cidade. Planejar e executar ações visando a melhora da qualidade de vida das pessoas que vivem em áreas muitas vezes sem infraestrutura básica como rede de água, esgoto ou coleta de lixo é outro viés importante dessa proposta. É preciso caminhar em direção a uma cidade com justiça social e esse é mais um passo rumo à cidade que nós queremos. Por essa razão, apresentamos a presente propositura.

Sala das Sessões, 03/03/2024

MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
ADRIANO S. SANTOS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

VII - elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de controle da expansão urbana;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

IX - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os limites de velocidade, os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, tráfego e o estacionamento em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos em circulação;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras doenças infecciosas de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

f) equilíbrio ecológico do meio ambiente, preservando-se ou restaurando-se os processos ecológicos essenciais, provendo-se o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando-se a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que constituam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 142. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - taxação dos vazios urbanos.

Art. 143. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 144. O título de domínio e do direito real de uso serão conferidos ao homem e à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 145. O Executivo Municipal, quando da elaboração do orçamento, deverá apresentar metas anuais em relação às seguintes questões:

- I - inserção da mulher no mercado de trabalho;
- II - extensão do direito universal à creche e pré-escola;
- III - implantação do Programa Integral de Saúde da Mulher na rede pública;
- IV - implantação do Programa de Planejamento Familiar na rede pública de saúde;
- V - combate à violência contra a mulher.

Art. 146. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 147. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida;

II - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI - acesso ao transporte coletivo e a edifícios e logradouros de freqüência pública, sejam eles particulares ou públicos, a pessoas portadoras de deficiência.

Art. 148. Cabe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 149. Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, construções



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 07

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 160 (PROCESSO Nº 86.374), do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUZA, que dispõe sobre regularização fundiária, conservação e iluminação das vias urbanas e rurais.

Vem a esta Procuradoria a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, que dispõe sobre aspectos de regularização fundiária, com o intuito de conservar, de modo geral, as vias urbanas e rurais devido à sua enorme importância para o desenvolvimento do município.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende por relevante a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no sentido de que se manifestem oferecendo estudo sobre a viabilidade da proposta, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da propositura.

Logo após a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura, diante do conteúdo da proposta em exame, e observando o princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como o decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), **entendemos ser prudente a realização de audiência pública**, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desta propositura.

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que a proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí em tela seja pautada e debatida em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante à sua publicidade, que deverá ser ampla. **Sugere-se o convite ao Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, além de entidades da área urbanística que se entender pertinente**, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica da propositura.

Após, retornem os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

(Handwritten signatures)



Jundiaí, 04 de março de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos



Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



Of. PR/DL 85/2021

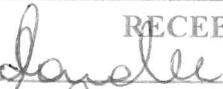
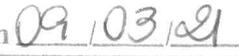
Jundiaí, em 09 de março de 2021

Exmo. Sr.
Luiz Fernando Machado
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 07 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 160, que dispõe sobre regularização fundiária, conservação e iluminação das vias urbanas e rurais.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

| | |
|---|--|
| RECEBI | |
| Ass:  | |
| Nome:  | |
| Em  | |



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PELOJ 160/202
Fls. 11/11

11
[Handwritten signature]

PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 160/2021 - Márcio Cabeleireiro - Dispõe sobre regularização fundiária, conservação e iluminação das vias urbanas e rurais.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 13/01/2025
Unidade de Origem: Diretoria Legislativa
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada

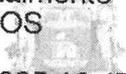
TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e archive-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 13 de janeiro de 2025.

Fabiane da Silva Prado Palmerini
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 13/01/2025 16:47



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 160

Juntadas:

fls 02 a 07 em 03/03/2021 *[assinatura]*
fls. 08 e 09 em 03/03/2021 *[assinatura]*; fl. 10 em 09/30
fls. 11 em 08/01/2025 *[assinatura]*

Observações: